



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033672-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravada MAYARA CARNEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: negaram provimento ao recurso. V.U. Declara voto 3º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25/59571

Agravo de Instrumento nº 2033672-91.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Pires

Juiz de 1ª Instância: André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Agravado: Mayara Carneiro da Silva

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer cc Indenizatória – Insurgência contra decisão que concedeu a antecipação da tutela para realização do procedimento cirúrgico pós-bariátrica – Ausência de prova da natureza estética do procedimento – Aplicação do Tema 1069 do E. STJ – Presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela postulada em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória com vistas a compelir a Agravante a autorizar as cirurgias reparadoras prescritas à Agravada.

Diz a Agravante, em síntese, que os procedimentos não estão previstos no rol taxativo da ANS. Pede a revogação da tutela. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo pretendido.

Contraminuta apresentada.

É o Relatório.

Trata-se de pedido de cobertura à realização de cirurgias reparadoras pós bariátrica, em virtude da perda substancial de peso corporal.

É sabido que após a redução de peso em razão de cirurgia de redução de estômago, ou de desvio, traz como consequência um excesso de pele que deve ser removido.

O minucioso relatório médico encartado às fls. 65/68 dos autos de origem demonstra a necessidade das intervenções cirúrgicas prescritas.

No caso, a Agravante não comprovou minimamente a existência de dúvida justificada acerca de eventual natureza estética do procedimento.

O STJ ao apreciar o Tema nº 1069 entendeu pela definição da **“obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica”**, firmando a tese no sentido de que *“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a*

divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

Ademais, a despeito de inexistir dever expresso de cobertura dos procedimentos pleiteados em consequência de perda de peso posterior à cirurgia bariátrica na Lei ou em ato da ANS, a jurisprudência já tinha consolidado seu entendimento de que a operadora deve cobrir não apenas a própria cirurgia de gastroplastia, mas também os procedimentos necessários para tratar de suas consequências:

“1.2 Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente (“de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos”); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável. Precedentes” (REsp 1.442.236/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 17.11.2016 pela 4ª T.).

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 97 deste E. Tribunal:

"Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica".

Nessa fase incipiente do processo, há demonstração de que esses procedimentos não têm natureza puramente estética, mas propósito verdadeiramente funcional, pois o excesso de pele notoriamente dificulta a movimentação e ocasiona diversos problemas de saúde.

Dessa maneira, estão evidenciados o perigo de demora e a probabilidade de direito, requisitos para a tutela de urgência deferida.

Não verifico, ao menos por ora, risco de irreversibilidade da decisão, haja vista que, em caso de improcedência do pedido, a operadora poderá se valer dos meios legais para cobrar os valores despendidos com o tratamento.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9471**

Agravo de Instrumento nº: **2033672-91.2025.8.26.0000**

Declarante: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Ribeirão Pires/2ª Vara

Processo de origem: 1005121-92.2024.8.26.0505

Juiz: Caroline Oliveira Dias

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S/A

Agravada: Mayara Carneiro da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Pelo voto do Exmo. Relator, o recurso da requerida está sendo desprovido.

Eu deixo de abrir divergência, mas faço a presente com a finalidade de ressaltar meu entendimento pessoal.

Entendo como necessária a dilação probatória, como forma de verificar a natureza do procedimento pleiteado pela parte autora.

Já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO TÉCNICA. JULGAMENTO SEM SUBSÍDIO EM CONHECIMENTO ESPECIALIZADO, COMO SE FORA QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. ERROR IN PROCEDENDO. COMO DITO NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA CONSISTE EM NÃO ADMITIR QUE MATÉRIAS EMINENTEMENTE TÉCNICAS SEJAM TRATADAS COMO SE FOSSEM EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, RESULTANDO EM DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.886.683, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2020.)

Não se desconhecem as questões e aflições que enfrentam os pacientes que se submeteram a cirurgia bariátrica com grande perda de peso ponderal e a necessidade de se submeterem a outras cirurgias posteriores.

O que se discute na ação é a obrigatoriedade de custeio, pelas operadoras de saúde, de cirurgias plásticas sem a determinação de

seu caráter reparador/funcional ou estético, o que deveria ser objeto de produção de prova pericial.

Saliente-se, por exemplo, que foi prescrita blefaroplastia, que é plástica de pálpebras.

No caso em tela, a operadora questiona os procedimentos, atribuindo a eles natureza estética, e argumenta que há exclusão contratual.

Diante deste cenário, aguardaria a regular instrução do feito e daria provimento ao recurso.

Contudo, considerando a composição da turma julgadora e conhecendo seus posicionamentos, em homenagem à colegialidade, bem como na medida em que não há extensão do julgamento, voto com a maioria, deixando de adentrar o mérito recursal e fazendo a presente apenas para ressaltar meu entendimento pessoal.

É como voto e declaro.

São Paulo, .

PASTORELO KFOURI
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A26E1A1
6	8	Declarações de Votos	FERNANDO PASTORELO KFOURI	2A4FD6A4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2033672-91.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.